



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.585, DE 2009**

**(Do Sr. Décio Lima)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3743/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 201 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer que, quando a ordem judicial se limitar à diligência a ser realizada por Oficial de Justiça, o Juiz de Direito possa determinar o cumprimento de ordem judicial em outra comarca independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 2º O art. 201 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 201 - .....

Parágrafo único. Quando houver necessidade de intervenção do magistrado, o mandado judicial será distribuído na comarca destinatária diretamente ao oficial de justiça ou à central de mandados, independentemente da expedição de carta precatória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Alguns Tribunais de Justiça incluíram em seus Códigos de Divisão e Organização Judiciária a previsão das chamadas “Comarcas Integradas”, que possibilitam o cumprimento de mandados em comarcas limítrofes, por meio de Oficial de Justiça, independentemente da expedição de Carta Precatória.

No entanto, se por um lado a sistemática de comarca integrada afasta expedientes burocráticos, por outro, dificulta e onera financeiramente o serviço dos Oficiais de Justiça, já sobrecarregados com os mandados a cumprir nos limites geográficos das comarcas em que se acham lotados, razão pela qual não garante uma rápida prestação jurisdicional.

Na atuais condições de ocupação urbana, mormente nas áreas metropolitanas, não é verdadeira a assertiva de que nestas regiões é fácil o acesso e a comunicação, tomando-se por conta apenas a proximidades entre as cidades.

À bem da verdade, a locomoção entre as cidades, mesmo vizinhas, torna-se a cada dia mais difícil, diante dos constantes congestionamentos no trânsito, que já não tem mais hora para de formar, motivo pelo qual a burocracia dá lugar à lentidão causada pelo caos urbano.

Ademais, é certo que os Oficiais de Justiça conhecem em detalhes a geografia das localidades onde atuam, e também particularidades como nome das ruas e as áreas de risco. Por isso, além de não garantir maior rapidez no cumprimento dos mandados, a sistemática de comarca integrada pode colocar em perigo a vida dos Oficiais de Justiça.

No sentido de racionalizar o serviço dos Oficiais de Justiça, visando maior rapidez no cumprimento das ordens judiciais, os Tribunais criaram também “centrais de mandados”, que dividem a área das maiores comarcas em regiões, nas quais estão distribuídos os Oficiais de Justiça para cumprir todo o tipo de mandado judicial.

Estas estruturas trouxeram agilidade e economia ao serviços dos Oficiais de Justiça, mas podem ser mais bem aproveitadas no cumprimento das cartas precatórias de forma a desburocratizar o seu trâmite, como pretende o projeto de lei ora apresentado, sem onerar os serventuários, trazendo maior rapidez no andamento dos processos.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto de lei de forma a aproveitar a estrutura das centrais de mandados e contamos com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

Deputado Décio Lima

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS

.....

CAPÍTULO IV  
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.

**Seção II**  
**Das Cartas**

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 11.419, de 19/12/2006.*

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|